



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.006745/2008-09
Recurso n° 913.245 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.891 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade autuadora apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de fls. 04/06, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em virtude de suposta dedução indevida de despesas médicas, pela não comprovação do efetivo desembolso.

Cientificado o lançamento (fls. 11), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/06, alegando, em síntese, que:

- a) de acordo com o art. 80, § 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, o recibo é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes, desde que constem nome, endereço e número de inscrição no cadastro de pessoa física do profissional prestador;
- b) no prazo legal, foram entregues recibos comprovando a efetividade das despesas médicas, não sendo possível a produção de declaração da prestadora dos serviços em razão da mesma não mais residir em Londrina e não ter sido localizada;
- c) se necessário para comprovar a prestação e os pagamentos, requer diligência para se ouvir a profissional envolvida;
- d) por fim, em razão dos recibos entregues preencherem os requisitos da lei, requer o acolhimento da impugnação.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 28/01/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que não basta para comprovação de despesas médicas a exibição de recibos, sendo lícito à Receita exigir outras provas de efetivo desembolso, citando para tanto a legislação; que a oitiva da prestadora de serviços é desnecessária, pois não poderia comprovar que foi o próprio contribuinte quem efetivamente custeou o tratamento.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.19, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 20, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e juntando documentos, consistentes

em cópia de requerimento dirigido à fiscalização em que apresentara a documentação comprobatória a que faz referência o auto de infração, que, todavia, não fora juntada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00, à psicóloga Andressa M. Bigatão Lazari, nos termos dos comprovantes de fls.29 e ss., de que conheço em homenagem ao princípio do formalismo moderado e na esteira da jurisprudência desta Turma.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuante ou douta DRJ não atribuem vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso.

Portanto, os pagamentos a Andressa M. Bigatão Lazari (R\$ 12.000,00) foram comprovados por meio dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte a fls.29 e ss., já apresentada em fase de fiscalização, tanto que a ela faz referência o auto de infração. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração na indicação ou a decisão da DRJ de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como igual atribuição caberia à DRJ, quando trata-se de documentos apresentados após a autuação.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração de fls.04 e ss., relativas à profissional Andressa M.Bigatão Lazari, no montante de R\$ 12.000,00, nos termos dos comprovantes de fls. 29 e ss..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional